



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

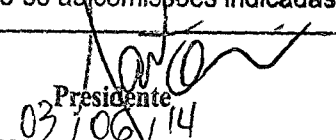
119/16

Ofício GP L nº 259/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/JUN/2014 16:02 070125

Processo nº 13.073-6/2014

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Apresentado.

Presidente
03/06/14

Jundiaí, 30 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 11.546, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 maio de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a atribuir a denominação de "Rua Luigi Panetta" a Rua 2 do loteamento Vilaggio di San Gimignano, situado no Bairro do Engordadouro.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a denominação de vias e logradouros públicos encontra-se disciplinada pela Lei Municipal nº 1919/72, alterado pelas Leis nºs 5.443/2000 e 6.085/2003, que estabelece em seu art. 2º:

"Art. 2º - A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que:

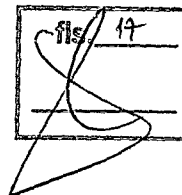
- I - a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;
- II - as obras do próprio público estejam concluídas."

Relativamente a via em questão, cumpre-nos registrar que, consoante análise efetuada pelos órgãos técnicos competentes constatou-se que a via em questão não é tida como oficial, tendo em vista que as obras de infraestrutura do Loteamento Vilaggio di San Gimignano, situado no Bairro do Engordadouro, não foram concluídas, desatendendo dessa maneira, os preceitos contidos nas normas urbanísticas. (inciso LXI do art., 3º da Lei nº 7.858/12).

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 259/2014 – Proc. nº 13.075-6/2014 – PL 11.546 – fls. 2)



A par de tais considerações, na esteira da legislação especial referente à denominação dos próprios públicos, convém destacar que, estando inconclusas as obras de infraestrutura, não restam preenchidos os requisitos legais para a denominação pretendida, explicitados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 1.919/72 e suas alterações, e diante de tal situação fática, o Autógrafo ora exame se afigura ilegal.

Nessa linha de raciocínio, por contrariar dispositivo legal vigente, o Autógrafo afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA